



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1906001/2020–CPL/PMSBP.

PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102019–PP–SRP/PMSBP.

**CONTRATOS ADMINISTRATIVOS Nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP;
1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP;
1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS.**

PARECER JURÍDICO. PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102019 - PP-SRP/PMSBP. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE SANTA BARBARA DO PARÁ E AS EMPRESAS PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI – EPP E J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES – EPP, PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS MUNICIPAIS. PEDIDO DE 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. ADITIVO DE 25%. HIPÓTESE DO ART. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, DA LEI N. 8666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório no qual a Comissão Permanente de Licitação requereu parecer sobre a análise jurídica da legalidade e possibilidade de termo aditivo para acréscimo em 25% (vinte e cinco por cento), dos contratos administrativos Nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; 1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP; 1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS, firmados com as empresas PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ: 12.046.768/0001-85, e J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES – EPP, CNPJ: 17.142.432/0001-30.

De acordo com os documentos apresentados, o objeto deste primeiro termo aditivo aos referidos contratos apresentados é o de “PREGÃO PRESENCIAL para REGISTRO DE PREÇOS Nº 50/0102019-PP-SRP-PMSBP, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA EM GERAL PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS”.

É o que se relata.



2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, os contratos administrativos nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; 1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP; 1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS têm por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE TINTA E MATERIAIS PARA PINTURAS EM GERAL, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ E SEUS RESPECTIVOS FUNDOS”, no âmbito do Município de Santa Bárbara do Pará.

Ocorre que se verificou que, em razão do alto índice de chuvas na localidade constatou-se a existência de diversos danos externos e prédios da administração municipal, o que ensejaria o aditamento dos referidos contratos em 25% (vinte e cinco por cento), conforme indicado em justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Administração. Nesse sentido, o fato superveniente legitimaria o termo aditivo de quantidade ora pleiteado.

Diante disso, a CPL solicitou parecer jurídico acerca do aditivo de quantidade pleiteado, com consequente repactuação de valores presentes nos contratos celebrados entre a Administração e as Contratadas, acerca dos valores totais previamente acordados. As alterações se justificam em razão dos imprevistos decorrentes de danos externos – depreendidos da justificativa apresentada pela administração –, com o fito de se atentar ao melhor interesse público e visando-se ponderar da melhor forma o princípio da eficiência e da economicidade, aliado à regularidade do certame e do contrato administrativo firmado, mantendo-se todas as demais condições contratadas inicialmente.

Pois bem, no presente caso, aparentemente se denota interesse na continuidade dos contratos em questão, ante a relevância destas contratações para o Município de Santa Bárbara do Pará/PA, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração de valores nos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65. Entre elas, tem-se a possibilidade de supressão de valores fazendo-se necessária a presença dos requisitos legais previstos nos art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, *in verbis*:



Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes: (...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na **hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (...)

Segundo consta nos autos do processo há interesse das partes na manutenção do referido objeto contratual. Isso por tratar-se de manutenção do objeto do contrato, qual seja a aquisição de material de construção, apenas acrescentando dentro do percentual legal permitido em virtude da necessidade ventilada pela administração municipal. Assim, infere-se que pelas razões a seguir que é viável e justificada a supressão do valor global do contrato supracitado, pois:

a) A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, já que seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, além de atrasar mais ainda a conclusão do objeto contratado;

b) Sob o ponto de vista legal, o art. 65, II, "d", e §§ 1º e 2º, II, da Lei 8666/93, prevê a possibilidade de aditivo dos valores de contrato, de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro, o que promoverá a maior economicidade ao Contratante.

Outrossim, torna-se a salientar que o valor global dos contratos deve respeitar o limite do § 1º do artigo 65 da Lei das Licitações, já que o § 2º deste artigo referido excetua inclusive que há a possibilidade de haver supressão superior ao percentual de 25%, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade dos Aditivos pretendidos, **necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto**, como expressamente disposto em lei.



3. DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 1º termo aditivo para a adição de 25% pleiteadas com relação aos valores dos contratos administrativos nº 1411001/2019 – PP-SRP/PMSBP; 1411002/2019 – FUNDEB; 1411003/2019–FMS; 1411004-FMAS; 1411005-PMSBP; 1411006-FUNDEB; 1411007-FMS; e 1411008/2019–FMAS, com as empresas PRAVALUZ COMÉRCIO EIRELI – EPP, CNPJ: 12.046.768/0001-85, e J.E. DE OLIVEIRA RODRIGUES – EPP, CNPJ: 17.142.432/0001-30, em razão da justificativa apresentada pela administração, uma vez que os mesmos se encontram em conformidade ao art. 65, II, “d”, e §§ 1º e 2º, da Lei 8666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Bárbara do Pará/PA, 25 de junho de 2020.

PAULO VICTOR AZEVEDO CARVALHO
Procurador Geral de Santa Bárbara do Pará
Decreto nº 12/2020-GPNFS

P R E F E I T U R A D E
SANTA BÁRBARA
VALORIZANDO NOSSA GENTE